

## ACORDO DE INDENIDADE E OUTRAS AVENÇAS

O presente Acordo de Indenidade e Outras Avenças ("Acordo") é celebrado entre:

De um lado:

- (1) **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade devidamente constituída, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, inscrita no CNPJ sob o nº 08.827.501/0001-58, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, doravante denominada como "**Aegea**" ou "**Companhia**";

E, de outro lado:

- (2) **YAROSLAV MEMRAVA NETO**, brasileiro, administrador de empresas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.596.018-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 325.050.238-32, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, Jardim Paulistano, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-00, doravante denominado como "**Administrador**";

Companhia e Administrador são a seguir denominados em conjunto como "**Partes**" e, individual e indistintamente como "**Parte**".

### CONSIDERANDO QUE:

(A) Em virtude de investigações em curso instauradas pelas autoridades competentes relacionadas a possíveis irregularidades envolvendo a Aegea e algumas subsidiárias do grupo, o Conselho de Administração da Aegea determinou a criação de um Comitê de Auditoria, Riscos e Integridade, com o objetivo de, dentre outras atribuições, conduzir e monitorar, devidamente amparado por assessores externos independentes, trabalhos de apuração dos fatos relacionados a potenciais irregularidades atribuídas à Aegea no bojo dessas investigações (a "**Apuração Interna**" ou simplesmente "**Apuração**");

(B) Conforme entendimentos mantidos entre as Partes, a Companhia entende que a permanência do Administrador durante o período da Apuração Interna e de seus desdobramentos, incluindo a potencial negociação e implementação de acordos com Autoridades Competentes, é essencial para os negócios da Companhia;

(C) Para induzir a permanência do Administrador na Companhia, é do interesse das Partes estabelecer as regras aplicáveis à (i) quitação ao Administrador por atos ocorridos até a presente data; (ii) indenidade do Administrador; (iii) pagamento da Remuneração Variável de Longo Prazo do Administrador e (iv) na hipótese de desligamento do Administrador, por qualquer motivo, a transferência de *know-how* e obrigações de não-concorrência, visando a prevenir eventuais litígios futuros entre as Partes;

**RESOLVEM** celebrar o presente Acordo, que será regido e interpretado de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

## 1 Interpretação

### 1.1 Definições

As palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas não definidas em outras partes deste Acordo, no singular ou no plural, terão o significado a elas atribuído nesta Cláusula 1.1, exceto se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto for incompatível com qualquer significado aqui indicado.

**“Afiliada”** significa, em relação a qualquer pessoa, qualquer outra pessoa que, direta ou indiretamente, controle tal pessoa, seja controlada por tal pessoa ou esteja sob controle comum ao de tal pessoa.

**“Autoridades Competentes”** significa o Ministério Público Federal ou Estadual, o Judiciário Federal ou Estadual, a Polícia Federal ou Civil, a Controladoria Geral da União, a Advocacia Geral da União, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a Comissão de Valores Mobiliários, os tribunais de contas da União e os tribunais de contas estaduais, bem como quaisquer autoridades reguladoras, executivas, legislativas, judiciais e administrativas federais, estaduais ou municipais e demais autoridades competentes, nacionais ou estrangeiras.

**“CDI”** significa a taxa média anual (considerado um ano de 252 dias úteis) relativas a operações com Certificados de Depósito Interfinanceiro – CDI, líquido de impostos incidentes sobre a aplicação financeira, com prazo igual a 1 (um) Dia Útil (over), apurada e divulgada diariamente pela B3 com arredondamento do fator diário na oitava casa decimal. Se, por qualquer razão, ocorrer a extinção, substituição ou não divulgação da taxa CDI, aplicar-se-á a taxa de juros que vier a substituí-la ou, na sua falta, aquela que melhor vier a refletir a variação média dos custos de captação no mercado interfinanceiro nacional.

**“Câmara de Arbitragem”** significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM/CCBC.

**“Dia Útil”** significa qualquer dia, que não seja: (i) sábado ou domingo, ou (ii) dias em que os bancos comerciais sejam obrigados ou estejam autorizados, por Lei, a permanecerem fechados em qualquer das seguintes Cidades: São Paulo e Ribeirão Preto, Estado de São Paulo e Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

**“Evento de Liquidez”** significa (i) a alienação privada a terceiros (que não uma Afiliada ou outro acionista ou uma de suas Afiliadas) de ações de emissão da Companhia de propriedade do acionista controlador, e/ou a oferta pública primária de ações de emissão da Companhia, em qualquer dos casos, em montante igual ou superior a R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), corrigido pela variação do CDI a partir da presente data, com a listagem de suas ações em bolsa de valores e/ou (ii)

a alienação de controle da Companhia por meio de alienação de ações, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

|  |  |
|--|--|
| <b>“Grupo Aegea”</b>                             | significa a Companhia e todas as sociedades por ela controladas. |
| <b>“Indenização pela Não-Concorrência”</b>       | tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.                     |
| <b>“Informações Confidenciais da Companhia ”</b> | tem o significado atribuído na Cláusula 8.1                      |
| <b>“Obrigação de Não-Aliciamento”</b>            | tem o significado atribuído na Cláusula 6.1.2                    |
| <b>“Obrigação de Não-Concorrência”</b>           | tem o significado atribuído na Cláusula 6.1.1                    |
| <b>“Perdas”</b>                                  | tem o significado atribuído na Cláusula 4.1                      |
| <b>“Riscos Cobertos”</b>                         | tem o significado atribuído na Cláusula 4.3                      |

## **1.2 Regras de Interpretação**

Este Acordo deverá ser regido e interpretado de acordo com os seguintes princípios:

**1.2.1** Os cabeçalhos e títulos deste Acordo servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos e cláusulas aos quais se aplicam.

**1.2.2** Os termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados da frase “a título meramente exemplificativo” e “sem limitação”.

**1.2.3** O significado atribuído a cada termo definido será aplicado tanto no singular quanto no plural, e igualmente ao gênero masculino e gênero feminino. Sempre que um termo for definido neste Acordo, seu significado atribuído aplicar-se-á para todas as demais formas gramaticais.

**1.2.4** Referências a qualquer lei, norma, contratos, documento, ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente.

**1.2.5** Todas as referências a quaisquer Partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados por Lei ou instrumento contratual, conforme aplicável.

**1.2.6** Todos os prazos previstos neste Acordo serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente indicado que serão contados em Dias Úteis. A contagem dos prazos dar-se-á na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro desprezando-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Quando um prazo se expirar em um dia que não seja um Dia Útil, o prazo será considerado prorrogado até o Dia Útil subsequente.

**1.2.7** As Partes elaboraram este Acordo conjuntamente e com a assistência de assessores legais. Se houver dúvida em relação à intenção das Partes ou uma ambiguidade na interpretação de dispositivos contratuais, este Acordo será interpretado como redigido em conjunto por ambas as Partes, de forma que nenhuma presunção ou ônus de prova seja imposto a uma Parte por força da autoria das disposições deste Acordo.

## 2 Objeto

**2.1** O presente Acordo tem por objeto, observados os seus demais termos e condições:

**2.1.1** Estabelecer as regras para induzir a permanência do Administrador na Companhia incluindo: (i) a quitação dos atos do Administrador até a presente data; (ii) a obrigação da Companhia de manter o Administrador indene em certas situações, nos termos deste Acordo; (iii) estabelecer as regras para o pagamento da Remuneração Variável de Longo Prazo do Administrador devida ao Administrador e (iv) na eventualidade do desligamento do Administrador da Companhia por qualquer razão, estabelecer as regras aplicáveis à convivência futura entre as Partes no que diz respeito à transferência de *know-how* e à Obrigação de Não-Concorrência e Obrigação de Não-Aliciamento por parte do Administrador.

## 3 Quitação

**3.1** Sujeito à ratificação pela Assembleia Geral de Acionistas da Companhia, nos termos da Cláusula 11, as Partes reconhecem que a assinatura do presente Acordo implica a outorga automática, pela Companhia ao Administrador, da mais ampla, plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação de todos os atos praticados e de todas as obrigações decorrentes da relação havida entre as Partes durante o período em que o Administrador exerceu seu cargo na Companhia, até a presente data, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a qualquer título, em juízo ou fora dele, do Administrador.

## 4 Obrigação de Indenidade

**4.1** Por meio do presente, a Companhia se obriga a garantir ao Administrador a cobertura, sem limitação de valor, de todas e quaisquer decisões, condenações ou constrições administrativas ou judiciais, multas, penalidades, acordos, prejuízos, despesas, custos, desembolsos, atuais ou potenciais, por prazo indeterminado, inclusive seus respectivos acréscimos ou encargos, moratórios ou de outra natureza (todos, em conjunto, "**Perdas**"), decorrentes dos Riscos Cobertos por este Acordo, conforme definido abaixo.

**4.2** Enquanto viger a obrigação de indenidade, a Companhia arcará com os custos relacionados ao plano de saúde do Administrador e de seus dependentes, desde que o Administrador não venha a criar outro vínculo empregatício que lhe ofereça o mesmo benefício.

**4.3** Estão cobertas por este Acordo quaisquer Perdas, seja qual for a sua natureza ou valor, relacionadas ao fato do Administrador ser ou ter sido administrador, conselheiro, empregado, agente, representante, consultor, procurador ou testemunha da Companhia ou de qualquer suas controladas, subsidiárias, integrais ou não, ou em razão de quaisquer atos, cometidos ou não cometidos, imputados ao Administrador, ou cujos efeitos recaiam sobre ele, em conexão com o exercício dessas funções na Companhia (todos, em conjunto, "**Riscos Cobertos**").

**4.3.1** Para efeitos do *caput*, são considerados Riscos Cobertos por este Acordo, a título de exemplo, mas sem a isso se limitar, quaisquer Perdas decorrentes da participação ou conhecimento do Administrador, direta ou indiretamente: (a) na elaboração ou divulgação de documentos ou informações ao mercado; (b) em pronunciamentos públicos ou divulgação, sob qualquer forma, de informações aos consumidores, a clientes ou quaisquer outros parceiros comerciais; (c) nas investigações em curso ou futuras que envolvam ou venham a envolver a Companhia, administrativa ou judicialmente, perante qualquer instância, autoridade ou tribunal, nacional ou estrangeiro; (d) em ações em curso ou futuras, no Brasil ou no exterior, que acarretem bloqueios de bens ou quaisquer outras espécies de constrição patrimonial, para garantia da satisfação de ações em curso; e (e) em processos judiciais ou administrativos, atuais ou futuros, em que sejam estabelecidas penalidades ou quaisquer tipos de sanções, inclusive as que impeçam ou limitem a atuação do Administrador no exercício de quaisquer funções.

**4.3.2** Estão excluídos da cobertura estabelecida no *caput* desta Cláusula exclusivamente os atos praticados pelo Administrador por dolo ou má-fé, competindo a Companhia o ônus de comprovar essa circunstância. Até a determinação, devidamente comprovada, de que uma Perda tenha sido ocasionada por um ato cometido pelo Administrador por dolo ou má-fé, a Companhia continuará a arcar com todas as Perdas incorridas pelo Administrador. Contudo, ficara resguardado o direito da Companhia de reaver os gastos por Perdas ocasionadas por dolo ou má-fé, se e quando vier a ser comprovada uma dessas circunstâncias. Para fins do presente Acordo, atos praticados pelo Administrador com dolo ou má-fé nos termos desta cláusula devem ser interpretados como atos praticados exclusivamente em benefício próprio ou de terceiros (não em benefício da Companhia ou por instrução de seus superiores hierárquicos).

**4.4** Desde que observados os demais termos e condições deste Acordo, a Companhia pagará direta e antecipadamente ao Administrador, ou a qualquer terceiro por este indicado, as Perdas decorrentes de Riscos Cobertos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do momento em que a obrigação do Administrador se torne exigível, ou, se não for possível determinar o momento da exigibilidade, dentro do prazo estabelecido na Cláusula 4.4 ("**Antecipação**"). A Companhia terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para reembolsar o Administrador ("**Reembolso**"), caso (i) as Partes concordem acerca da existência de vedação ou empecilho a Antecipação, devendo o Administrador realizar o pagamento da Perda para posterior Reembolso pela Companhia, (ii) se o Administrador decidir realizar diretamente ou mediante terceiro o pagamento de uma Perda para evitar uma sanção ou constrição patrimonial, desde que não inviabilize ou prejudique a possibilidade de questionamento futuro da Perda, ou (iii) se houver algum ato de constrição no patrimônio do Administrador em razão de um Risco Coberto.

**4.4.1** Na hipótese de ser revertida a situação que ocasionou a Perda, com a restituição ou devolução de valores ao Administrador, o Administrador deverá devolver à Companhia os valores objeto de Antecipação ou Reembolso, sem acréscimo ou correção.

**4.4.2** Na hipótese de bloqueio ou outro ato de constrição de patrimônio, o Administrador terá o direito de requerer Antecipação ou Reembolso em valor de até R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, ainda que não haja obrigação previamente exigível, para arcar com despesas pessoais correntes, bem como outras de semelhante natureza que se mostrem necessárias, até a liberação do

bloqueio ou constrição patrimonial, sem prejuízo do recebimento de outros valores a que o Administrador faça jus em razão do exercício de suas funções.

**4.5** O Administrador deverá notificar a Companhia por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a respeito de qualquer fato em relação ao qual o Administrador pretenda receber determinada Antecipação ou Reembolso, esclarecendo as circunstâncias, a natureza e a extensão da Perda e o motivo pelo qual se trata de um Risco Coberto, bem como disponibilizar à Companhia, no mesmo prazo, a documentação que tenha a respeito da matéria.

**4.5.1** O atraso ou a falha em notificar a Companhia não representará renúncia do Administrador ao seu direito de recebimento de Antecipação ou Reembolso, nem liberará a Companhia de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Acordo.

**4.5.2** Recebida a notificação e constatada a existência de um Risco Coberto, a Companhia deverá providenciar a Antecipação ou o Reembolso dentro do menor dos seguintes prazos: (i) 5 (cinco) dias do recebimento da notificação; ou (ii) o prazo aplicável estabelecido na Cláusula 4.3.

**4.5.3** Tratando-se de procedimento que exija a constituição de advogado, o Administrador terá o direito de (i) escolher um advogado, a seu critério, para defender o Administrador durante o procedimento, às expensas da Companhia; ou (ii) optar pela condução da defesa por parte da Companhia, hipótese que competirá à Companhia a escolha do advogado responsável pelo caso. Em qualquer das hipóteses, as Partes deverão cooperar durante todo o curso do procedimento com a finalidade de obter um desfecho favorável. As Partes deverão, igualmente, compartilhar entre si todos os documentos e informações pertinentes ou necessários a defesa do Administrador, ficando ambas as Partes ou seus prepostos responsáveis por comparecer aos atos procedimentais ou envidar seus melhores esforços para que terceiros, relacionados a elas, compareçam a esses atos, caso seja conveniente à estratégia do caso.

**4.5.4** Qualquer espécie de acordo, no âmbito de um procedimento iniciado contra o Administrador e notificado à Companhia na forma do *caput*, apenas será celebrado com o Administrador a seu próprio critério, bem como a Companhia orientará advogados que porventura tenha escolhido a obterem autorização do Administrador antes de realizarem acordo em procedimento notificado à Companhia na forma do *caput*, exclusivamente no que se refere a Riscos Cobertos do Administrador. Havendo concordância entre as Partes, a Companhia efetuará a Antecipação ou Reembolso de Perdas relativas ao acordo.

**4.6** A Companhia deverá contratar e manter os seguros usualmente utilizados por sociedades de capital aberto para assegurar a proteção de seus administradores, inclusive o Administrador, por responsabilidade pessoal ("**Seguro D&O**").

**4.6.1** A contratação de Seguro D&O não isentará a Companhia das obrigações previstas neste Acordo.

**4.6.2** Caso um Risco Coberto também esteja sujeito a cobertura do Seguro D&O, qualquer Antecipação ou Reembolso realizado de acordo com este Acordo em favor do Administrador deverá ser interpretado como um adiantamento dos valores a serem pagos pela seguradora, ficando a Companhia sub-rogada no direito de recebimento da quantia devida pela seguradora. O Administrador deverá adotar os atos que lhe incumbirem para o acionamento da seguradora e para o recebimento dos valores objeto do Seguro D&O, quando cabível.

**4.6.3** No momento em que a seguradora efetuar algum pagamento previsto em um Seguro D&O, os valores deverão ser entregues à Companhia até o limite das Antecipações ou Reembolsos adiantados em favor do Administrador. O Administrador compromete-se a assinar todos os instrumentos que se fizerem necessários à formalização da sub-rogação da Companhia em créditos que o Administrador possua por força do Seguro D&O, no ato de recebimento de quaisquer Antecipações ou Reembolsos.

## **5 Remuneração Variável de Longo Prazo (RVLP)**

**5.1** As Partes concordam que, caso o Administrador seja beneficiário da Remuneração Variável de Longo Prazo, terá direito de receber, na eventualidade de ser desligado ou se desligar da Companhia, em qualquer caso, por qualquer motivo, o saldo existente do valor integral do RVLP do período 2015/2018 (aprovado pelo Comitê de Gestão de Pessoas em 09.08.2019 e de acordo com os critérios e metodologia aprovada em reunião do Conselho de Administração em 14.08.2019), bem como o valor do RVLP correspondente ao período iniciado em 2019 até a data do seu efetivo desligamento ("**Remuneração Variável de Longo Prazo**" ou "**RVLP**").

**5.2** O crédito acima será pago ao Administrador em 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, tornando-se a primeira parcela devida na data do desligamento formal do Administrador da Companhia.

**5.2.1** As parcelas a serem pagas nos anos seguintes à assinatura deste instrumento serão reajustadas pela variação do CDI. O eventual atraso no pagamento acarretará, além da correção monetária pelo citado índice, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, calculado *pro rata temporis* sobre a(s) parcela(s) em atraso, e multa de 2% sobre o valor inadimplido.

**5.2.2** Em caso de atraso no pagamento por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, devendo o saldo pendente de pagamento ser pago à vista, em parcela única.

**5.2.3** O Administrador indicará, no momento do seu desligamento, a conta bancária para fins de recebimento das verbas relativas ao RVLP.

## **6 Obrigação de Não-Concorrência, Não-Aliciamento e Transferência de Know-How**

**6.1** Em hipótese de o Administrador ser desligado ou se desligar da Companhia, em qualquer caso, por qualquer motivo, o Administrador concorda, mediante indenização complementar a ser negociada com a Companhia no momento de seu desligamento, em abster-se, direta ou indiretamente, por um período de 5 (cinco) anos contados a partir da data do desligamento formal do Administrador da Companhia, de:

**6.1.1** (i) Envolver-se em, investir, deter, participar, operar, financiar, controlar ou participar da titularidade, operação, financiamento, receitas, lucros ou resultados de, (ii) ser contratado, em qualquer função, por quaisquer empresas que atuem, direta ou indiretamente, no ramo de concessões de serviços públicos de saneamento no Brasil ou que disputem contra a Companhia em licitações e concorrências públicas de contratos de concessão ("**Empresa Concorrente**"), como empregado, executivo, diretor, sócio (exceto na qualidade de investidor passivo em companhias abertas), consultor, prestador de serviços, assessor, ou de qualquer outra forma, ou atuar, direta ou indiretamente, como prestador de serviços ou em qualquer outro cargo em relação a Empresas Concorrentes ("**Obrigação de Não-Concorrência**"). Não será considerada uma violação à Obrigação de Não-Concorrência a aquisição, pelo Administrador, de cotas de

fundos de investimento ou fundos de ações cuja carteira inclua, ou aquisições diretas de, valores mobiliários de emissão de empresas concorrentes que sejam listadas na B3, desde que o Administrador não tenha qualquer influência sobre a gestão ou administração do fundo ou da respectiva empresa; e

**6.1.2** Aliciar, recrutar ou incentivar empregados atuais da Companhia ou de qualquer empresa do Grupo Aegea a cessar ou rescindir a relação de trabalho ou emprego com a Companhia ou com qualquer empresa do Grupo Aegea ("**Obrigação de Não-Aliciamento**");

**6.2** A exclusivo critério da Companhia, o Administrador poderá ser chamado para participar de interações internas na Companhia a fim de transferir sua expertise, possibilitando à Companhia a continuidade de seus negócios sem colocar em risco seus planejamentos operacional e estratégico.

**6.2.1** O Administrador deverá estar disponível para, sempre que necessário, atender à solicitação da Companhia para realizar reuniões, conferências telefônicas ou quaisquer interações necessárias para a transferência de *know-how*.

## **7 Indenização pela Não-Concorrência, Não-Aliciamento e Transferência de Know-How**

**7.1** O Administrador ficará sujeito as obrigações, nos termos previstos na Cláusula Sexta, deste Instrumento, desde que seja formalizada, de comum acordo com a Companhia, indenização complementar específica à prevista no Instrumento de Aditamento ao Contrato de Trabalho e Outras Avenças firmado entre as partes.

## **8 Obrigação de Confidencialidade**

**8.1** O Administrador compromete-se, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da data de celebração deste Acordo, a não utilizar em seu benefício próprio ou de quaisquer terceiros, e a não divulgar e não revelar, a qualquer pessoa ou entidade, qualquer informação relacionada com as atividades da Companhia e de sociedades pertencentes ao Grupo Aegea, seus administradores e funcionários, atuais ou antigos, clientes e parceiros ("**Informações Confidenciais da Companhia**").

**8.2** Informações Confidenciais da Companhia incluem:

**8.2.1** Lista de clientes, projetos, sistemas, planos de negócio, métodos, procedimentos, estratégias comerciais, informações relativas ao pessoal e processos de remuneração, técnicas, dados financeiros, relatórios de natureza financeira, comercial, contábil, tecnológica, administrativa e jurídica ou de qualquer natureza, fornecida, verbalmente ou por escrito, por qualquer meio (físico ou eletrônico), fórmulas, plantas e outros segredos de comércio, informações protegidas por propriedade industrial ou qualquer outro assunto relacionado à Companhia e sociedades pertencentes ao Grupo Aegea que não sejam de conhecimento público

**8.2.2** Os termos e condições deste Acordo, bem como quaisquer informações relacionadas ao cumprimento da obrigação de indenidade prevista na Cláusula 4 acima que não estiverem disponíveis ao público em geral.

**8.3** As Informações Confidenciais da Companhia somente poderão ser reveladas na hipótese de o Administrador ser compelido a revelá-las por força de lei ou norma emanada por uma autoridade governamental à qual o Administrador esteja sujeito. De todo modo, em qualquer hipótese em que as Informações Confidenciais da Companhia

devam ser reveladas, o Administrador obriga-se a informar previamente a Companhia sobre quais Informações Confidenciais da Companhia serão divulgadas e a extensão de sua divulgação, para que a Companhia possa tomar as medidas de proteção e reparação adequadas.

**8.4** O Administrador compromete-se a cooperar com a Companhia a tomar tais medidas ou qualquer outra forma de proteção e, caso seja obrigado a divulgar Informações Confidenciais da Companhia, compromete-se a fornecer apenas a parte que é legalmente exigida e a empreender todos os esforços razoáveis para obter garantias confiáveis de que o tratamento confidencial será dado a tais Informações Confidenciais da Companhia.

**8.5** O Administrador assume o compromisso de não fazer declarações públicas a quaisquer terceiros, tais como veículos de mídia e imprensa, investidores e analistas de mercado, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, ou entidades com quem a Companhia e sociedades pertencentes ao Grupo Aegea possuam relação comercial, que sejam prejudiciais à Companhia e às sociedades pertencentes ao Grupo Aegea ou à reputação de seus executivos e empregados.

**8.6** A Companhia se compromete a não fazer quaisquer declarações a terceiros ou ao público em geral que tenham a intenção de depreciar ou criticar, ou possam conter fatos falsos ou difamatórios do Administrador ou que sejam destinados a prejudicar sua imagem ou reputação.

## **9 Vigência**

**9.1** O presente Acordo vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data de celebração deste Acordo.

## **10 Inadimplemento**

**10.1** As Partes acordam que, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação prevista neste Acordo, a Parte responsável pelo inadimplemento ficará sujeita ao pagamento de perdas e danos.

## **11 Condição Resolutiva**

**11.1** As obrigações previstas no presente Acordo estão condicionadas à aprovação dos termos e condições aqui previstos pelos acionistas da Companhia, em até 15 (quinze) dias contados da presente data, sob pena de rescisão do Acordo.

**11.2** A Companhia se compromete a convocar a Assembleia Geral de Acionistas da Companhia imediatamente após a assinatura deste Acordo.

## **12 Resolução de Conflitos**

**12.1** O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil. Quaisquer litígios, controvérsias ou disputas que possam surgir entre as Partes em decorrência ou relativas às obrigações previstas neste Acordo, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção, serão submetidos e resolvidos de maneira definitiva por arbitragem, de acordo com os termos e para os propósitos da Lei 9.307/96, na Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC"), e serão dirimidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem CAM/CCBC em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem. A arbitragem será de direito, excluindo-se, expressamente, a possibilidade de julgamento por equidade, e terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que será proferida a sentença arbitral.

## Disposições Gerais

**13.1 Capacidade.** Cada signatário assina este Acordo e declara: (i) ter lido e estar ciente de todas as obrigações decorrentes deste Acordo; (ii) ter plena capacidade e autoridade para celebrar este Acordo e cumprir todas as suas obrigações dele oriundas, não sendo necessária qualquer autorização para tal finalidade; e (iii) não estar sujeito a nenhuma necessidade econômica ou financeira excepcional e assume integralmente os encargos e riscos inerentes a este Acordo.

**13.2 Efeito vinculante.** Este Acordo constitui obrigação irrevogável e irretroatável dos signatários do presente e vinculará seus herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título. Os herdeiros do Administrador não serão responsabilizáveis pelas obrigações do Administrador, a não ser quanto a obrigação de confidencialidade.

**13.3 Título Executivo.** As Partes reconhecem este Acordo como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

**13.4 Distrato.** As disposições do presente Acordo não afetam, substituem ou suprimem as disposições previstas no Instrumento de Aditamento ao Contrato de Trabalho e Outras Avenças firmado entre as partes.

**13.5 Deduções, Impostos e Contribuições.** Os valores previstos neste Acordo podem estar sujeitos à tributação por imposto de renda e contribuições previdenciárias na fonte de acordo com a legislação aplicável. Conseqüentemente, eles estarão sujeitos a todas as deduções legais e retenção integral e incondicionalmente arcados pelo Administrador, sem qualquer reembolso por parte da Companhia. Quaisquer outras retenções de imposto aplicáveis aos valores a serem pagos ao Administrador nos termos do presente Acordo serão igualmente deduzidos dos pagamentos a serem feitos a eles.

**13.6 Quitação.** As Partes convencionam que o comprovante de transferência eletrônica de recursos servirá de comprovação dos pagamentos previstos neste Acordo, conferindo à Companhia, independentemente de qualquer outro documento, plena e total quitação dos respectivos valores pagos.

**13.7 Invalidade.** Caso qualquer disposição deste Acordo venha a ser considerada nula, inválida ou inexecutável, em qualquer aspecto, referida disposição deverá ser cumprida na medida do possível e de forma a refletir a intenção dos signatários deste Acordo. Nesta hipótese, a disposição nula, inválida ou inexecutável não afetará as disposições restantes deste Acordo, que permanecerão em pleno vigor e efeito na forma ajustada entre os signatários.

**13.8 Aditamentos.** Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Instrumento, o presente Acordo somente poderá ser alterado ou aditado por meio de Instrumento escrito assinado por todos os signatários.

**13.9 Novação.** A falta, silêncio ou atraso de qualquer dos signatários do presente em exercer quaisquer de seus direitos oriundos deste Acordo não deverá ser considerado como renúncia ou novação e não deverá afetar o subsequente exercício de tal direito. Qualquer renúncia produzirá efeitos somente se for especificamente outorgada e por escrito.

**13.10 Cessão.** É vedada a cessão ou transferência de quaisquer dos direitos e obrigações pactuados no presente Acordo sem o prévio e expresse consentimento, por escrito, de cada uma das Partes, exceto (i) pela cessão de direitos ou obrigações pela Companhia para qualquer Afiliada ou coligada, mediante aviso às demais Partes e desde que a Companhia permaneça como solidariamente responsável com a cessionária por todas as suas obrigações decorrentes deste Acordo; ou (ii) se expressamente previsto de forma diversa neste Acordo.


**13.11 Evento de Liquidez.** Na ocorrência de um Evento de Liquidez em até 5 anos contados da assinatura deste Acordo, a Companhia depositará em conta garantia (*escrow account*) de sua titularidade, em benefício da Administradora, o saldo de valores devidos de acordo com este Contrato, devendo a liberação desses recursos ser realizada *pro-rata temporis* até o final do quinto ano contado da presente data. Na hipótese de o Evento de Liquidez ocorrer após 5 anos contados a partir da assinatura deste Acordo, ocorrerá o vencimento antecipado das verbas devidas pela Companhia à Administradora.

**13.12 Comunicações.** A Companhia informará e comprovará à Administradora o registro, nas respectiva Juntas Comerciais, Comissão de Valores Mobiliários, Receita Federal do Brasil, Secretarias Municipais da Fazenda, o desligamento da Administradora que ocupar cargo de gestão na Companhia ou suas controladas, bem como sobre o cancelamento de eventual anotação de responsabilidade técnica perante o CREA. As notificações e as comunicações entre as Partes, relativas a este Instrumento, somente terão validade quando entregues a outra Parte, por carta registrada ou protocolada, com confirmação de recebimento por representante legal do destinatário. A Administradora indica o endereço residencial constante de sua qualificação para receber notificações, intimações e citações, declarando seu compromisso em mantê-lo atualizado perante a Companhia, por escrito, ficando advertido que, nos termos da Lei, reputar-se-ão realizadas as notificações, as intimações e as citações quando destinadas ao endereço indicado no presente.

E por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e efeito, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 30 de dezembro de 2019.

[REstante da página intencionalmente deixado em branco]

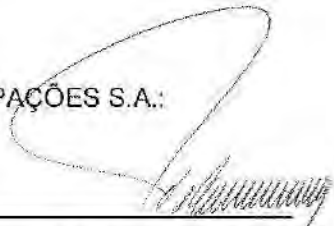


PÁGINA DE ASSINATURA DO ACORDO DE INDENIDADE E OUTRAS AVENÇAS  
CELEBRADO ENTRE AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E YAROSLAV  
MEMRAVA NETO

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.:

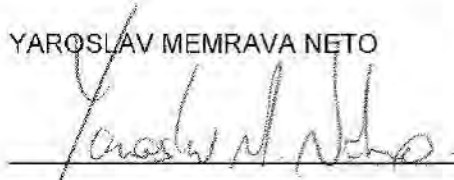


P. Flavio M. Tarchi Crivellari  
RG: M 667.862-4  
CPF: 885.468.616-74



**Guillermo Deluca**  
RG: 21.251.518-25  
CPF: 814.290.290-72

YAROSLAV MEMRAVA NETO



Testemunhas:

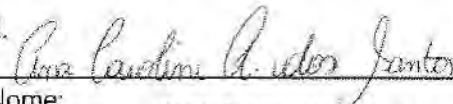
1.



Nome:  
CPF/ME:

**Delse Lima da Silva**  
RG: 39.319.311-1 SSP/SP  
CPF: 368.136.348-01

2.



Nome:  
CPF/ME:

**Ana Caroline Azevedo dos Santos**  
RG: 38.068.744-6 - SSP/SP  
CPF: 449.718.298-30